



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 770008 - SP (2022/0286683-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOAO VITOR GERALDI MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ANULAÇÃO DAS PROVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

2. No caso em análise, verifica-se que não foram observados os pressupostos exigidos para que o ingresso no domicílio seja reputado legal, sendo evidente a irregularidade na atuação dos agentes estatais. Isso porque o auto de prisão em flagrante registra que os policiais receberam informações prévias de que o réu estaria recolhendo o dinheiro do tráfico local e ao o avistarem transitando em uma motocicleta, realizaram a abordagem, localizando R\$ 1.000,00 (mil reais) em dinheiro e papel manuscrito com anotações semelhantes a contabilidade do tráfico, apesar de verificarem que o agente não estava na posse de nenhum entorpecente. O agravado teria informado aos policiais que o dinheiro seria produto do tráfico e que o restante do dinheiro e porções de droga estariam guardados em seu quarto, na residência de sua avó.

3. Não há qualquer informação de que havia indícios de traficância além da denúncia de que o agravado estaria recolhendo o dinheiro do tráfico local, sendo certo que "[...] O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 603.616/RO, em repercussão geral, decidiu que o ingresso em domicílio sem mandado judicial, tanto durante o dia quanto no período noturno, seria legítimo somente se baseado em fundadas razões, devidamente amparadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante no interior da residência. Também consta do voto-condutor do referido julgado que denúncias anônimas, por si sós, não servem para demonstrar a justa causa necessária para a adoção da medida invasiva [...]" (HC n. 801.205/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 24/3/2023).

4. A despeito da existência de informação prestada pelos policiais de que a avó do réu, moradora do imóvel, teria autorizado a entrada dos agentes na residência, tal dado foi negado por ela em juízo. Não há, portanto, no caso em análise nenhum registro de consentimento dos moradores para a realização de busca domiciliar, contrariando a atual jurisprudência deste STJ (AgRg no RHC n. 162.394/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 20/5/2022).

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 770008 - SP (2022/0286683-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOAO VITOR GERALDI MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ANULAÇÃO DAS PROVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

2. No caso em análise, verifica-se que não foram observados os pressupostos exigidos para que o ingresso no domicílio seja reputado legal, sendo evidente a irregularidade na atuação dos agentes estatais. Isso porque o auto de prisão em flagrante registra que os policiais receberam informações prévias de que o réu estaria recolhendo o dinheiro do tráfico local e ao o avistarem transitando em uma motocicleta, realizaram a abordagem, localizando R\$ 1.000,00 (mil reais) em dinheiro e papel manuscrito com anotações semelhantes a contabilidade do tráfico, apesar de verificarem que o agente não estava na posse de nenhum entorpecente. O agravado teria informado aos policiais que o dinheiro seria produto do tráfico e que o restante do dinheiro e porções de droga estariam guardados em seu quarto, na residência de sua avó.

3. Não há qualquer informação de que havia indícios de traficância além da denúncia de que o agravado estaria recolhendo o dinheiro do tráfico local, sendo certo que "[...] O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 603.616/RO, em repercussão geral, decidiu que o ingresso em domicílio sem mandado judicial, tanto durante o dia quanto no período noturno, seria legítimo somente se baseado em fundadas razões, devidamente amparadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante no interior da residência. Também consta do voto-condutor do referido julgado que denúncias anônimas, por si sós, não servem para demonstrar a justa causa necessária para a adoção da medida invasiva [...]" (HC n. 801.205/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 24/3/2023).

4. A despeito da existência de informação prestada pelos policiais de que a avó do réu, moradora do imóvel, teria autorizado a entrada dos agentes na residência, tal dado foi negado por ela em juízo. Não há, portanto, no caso em análise nenhum registro de consentimento dos moradores para a realização de busca domiciliar, contrariando a atual jurisprudência deste STJ (AgRg no RHC n. 162.394/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 20/5/2022).

5. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão na qual concedi a ordem de ofício para declarar a nulidade das provas obtidas por meio da violação de domicílio e, via de consequência, absolver o paciente.

No presente recurso, o agravante afirma que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do réu, consistentes nas denúncias de que ele seria o responsável por recolher o dinheiro do tráfico em certa localidade. Menciona que ao visualizarem o agravado circulando na via pública em uma motocicleta, o abordaram, oportunidade em que encontraram anotações típicas do comércio de drogas e certa quantia em dinheiro, bem como obtiveram a confissão do réu de que armazenava drogas na residência de sua avó, justificando a diligência policial.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão impugnada e, assim, mantida a condenação do agravado nos autos da Ação Penal nº 1503223-53.2022.8.26.0344.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que o réu foi preso em flagrante, convertido em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que afastou a aventada nulidade do flagrante sob os seguintes fundamentos:

"O crime imputado ao paciente (tráfico de drogas) é considerado como de caráter permanente, ou seja, sua consumação se arrasta no tempo, ensejando o estado de flagrância a qualquer momento, o que torna desnecessário o mandado judicial para a realização da busca pessoal

bem como da apreensão do entorpecente em sua residência.

Ademais, conforme denunciado, a busca pessoal ocorreu em razão de suspeitas decorrentes de notícias anônimas dando conta da traficância praticada pelo paciente, ao passo que a entrada dos policiais na residência se deu em virtude de o paciente admitir aos agentes públicos a existência de montante em dinheiro, produto do crime, em sua casa, além demais entorpecentes. Trata-se de motivo concreto a justificar a entrada do policial na residência, ainda que sem mandado judicial.

Não bastasse, as testemunhas policiais afirmaram que a Cleonice, avó do paciente, franqueou-lhes a entrada no imóvel, não havendo prova em sentido contrário" (fl. 55).

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que, em 19/1/2023, o réu foi condenado às penas de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 147 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Ao julgar os embargos de declaração opostos contra a sentença, o Magistrado de origem afastou a tese de ilegalidade do flagrante em razão da violação de domicílio, tendo destacado que:

"Com efeito, no tocante à alegação de que a r. sentença não tratou da nulidade das provas em razão da violação de domicílio, acolho a postulação, exclusivamente, para sanar omissão. Consta dos autos, que no dia dos fatos, JOÃO VÍTOR GERALDI MOREIRA, qualificado às fls. 06, tinha em depósito, sem autorização, para fins de tráfico 18 (dezoito) porções de maconha, com massa líquida de 387,9 gramas, conforme laudo pericial de fls. 14/16 e 122/125. Ao que se apurou, os policiais tinham informações prévias de que um suspeito conduzindo uma motocicleta Honda CG vermelha, de placas FZV5H07, fazia o "recolhe" do tráfico e ao realizarem o patrulhamento pela Vila Barros visualizaram o réu pilotando referida motocicleta. Ao abordarem o réu, em revista pessoal localizaram com o réu a quantia de R\$1.000,00 (mil reais) e um papel manuscrito com anotações semelhantes a contabilidade do tráfico e ao ser indagado, o réu afirmou que o dinheiro era produto do tráfico e teria mais guardado na casa da sua avó, além de porções de maconha, mas que seriam destinadas ao seu uso próprio. Assim, os policiais deslocaram-se até a referida residência e foram atendidos pela avó do réu e por ela foram autorizados a ingressar no imóvel, então foi localizada a quantia de R\$5.953,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais) e 18 (dezoito) porções de maconha embaladas em plástico filme,

além de outro manuscrito em papel com letras semelhantes, indicando contabilidade de tráfico com valores, quantidades e datas. Neste aspecto, observo que os depoimentos dos policiais militares ouvidos em juízo, foram coesos e enfáticos ao confirmarem a prática delitiva, da mesma forma que o fizeram em sede policial e narraram que na data dos fatos, abordaram o réu, porque já tinham informações há aproximadamente 15/20 dias, de que uma pessoa conduzindo uma motocicleta cuja placa sabiam, era o responsável pelo "recolhe" dos lucros do tráfico de drogas na Zona Norte da cidade, e com o réu foi encontrada a quantia de R\$1.000,00 (mil reais) em notas diversas, tendo ele dito que na casa da sua avó havia mais dinheiro e que se deslocaram até a referida residência e foram autorizados a ingressar no imóvel, tendo sido localizado mais dinheiro, drogas e manuscrito indicando contabilidade de tráfico de entorpecentes. Desta maneira, afasto a arguição de nulidade da abordagem e ilicitude da prova. Reforço que durante patrulhamento de rotina, o réu foi abordado em decorrência das informações que policiais militares já possuíam de que um indivíduo conduzindo uma motocicleta era o responsável pelo "recolhe" dos lucros do tráfico de drogas na Zona Norte da cidade e com o réu foi encontrada a quantia de R\$.1.000,00 (mil reais), tendo o mesmo informado que na residência de sua avó haveria mais dinheiro do tráfico e drogas de seu uso pessoal. Saliento que a polícia tem a atribuição de prevenir e de reprimir delitos para a preservação da ordem pública. Ademais, respeitado a tese da ilustrada defesa, no sentido de que houve violação do domicílio quando da apreensão da droga, não bastasse a situação de flagrante delito, os policiais narraram que a entrada fora franqueada por Cleonice Alves Geraldi Lima, avó do réu e moradora da residência. Outrossim, é plenamente possível afirmar que era legítima a entrada dos policiais na casa da avó do acusado. Isso porque, tratando-se o tráfico ilícito de drogas de crime permanente, não há se falar em ilegalidade da prisão em flagrante por violação de domicílio, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, autoriza a entrada da autoridade policial, seja durante o dia, seja durante a noite, independente da expedição de mandado judicial"

A Corte a quo negou provimento à apelação do réu, sob os seguintes fundamentos:

"A alegação de ilegalidade da apreensão não se sustenta. Os policiais militares possuíam prévia informação sobre a utilização de determinada motocicleta como meio de transporte por traficante para recolhimento do valor auferido nos pontos de

venda de droga. Ao localizarem tal veículo, abordaram o condutor, ora réu. Com efeito, havia fundada suspeita para abordagem e busca pessoal. Quanto à apreensão no interior da residência, o crime imputado ao acusado é considerado como de caráter permanente, ou seja, sua consumação se arrasta no tempo, ensejando o estado de flagrância a qualquer momento, o que torna desnecessário o mandado judicial ou autorização para a realização da apreensão do entorpecente em residência."

Quanto à aventada ilegalidade do flagrante, cumpre ressaltar que o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal – CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, de relevo salientar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal – STF, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "*a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados*".

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

Na hipótese, verifica-se que não foram observados os pressupostos exigidos para que o ingresso no domicílio seja reputado legal, sendo evidente a irregularidade na atuação dos agentes estatais.

Isso porque o auto de prisão em flagrante registra que os policiais receberam informações prévias de que o réu estaria recolhendo o dinheiro do tráfico local e ao o avistarem transitando em uma motocicleta, realizaram a abordagem, localizando R\$ 1.000,00 (mil reais) em dinheiro e papel manuscrito com anotações semelhantes a contabilidade do tráfico, apesar de verificarem que o réu não estava na posse de nenhum entorpecente.

O agravado teria informado aos policiais que o dinheiro seria produto do tráfico e que o restante do dinheiro e porções de droga estariam guardados em seu quarto, na

residência de sua avó (fl. 67).

As instâncias ordinárias consignaram que *"a entrada dos policiais na residência se deu em virtude de o paciente admitir aos agentes públicos a existência de montante em dinheiro, produto do crime, em sua casa, além de mais entorpecentes"* (fl. 55), e registraram que ao chegarem à residência, *"Cleonice, avó do paciente, franqueou-lhes a entrada no imóvel, não havendo prova em sentido contrário"* (fl. 55).

Vê-se que não há qualquer informação de que havia indícios de traficância além da denúncia de que o réu estaria recolhendo o dinheiro do tráfico local, sendo certo que *"[...] O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 603.616/RO, em repercussão geral, decidiu que o ingresso em domicílio sem mandado judicial, tanto durante o dia quanto no período noturno, seria legítimo somente se baseado em fundadas razões, devidamente amparadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante no interior da residência. Também consta do voto-condutor do referido julgado que denúncias anônimas, por si sós, não servem para demonstrar a justa causa necessária para a adoção da medida invasiva [...]"* (HC n. 801.205/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 24/3/2023).

Ademais, a despeito da existência de informação prestada pelos policiais de que a avó do agravado, moradora do imóvel, teria autorizado a entrada dos agentes na residência, tal dado foi negado por ela em juízo, ao afirmar que *"Não conhecia os policiais que abordaram seu neto e também não os autorizou a entrarem em sua residência"*, como registrou a sentença condenatória.

Assim, não há no caso em análise nenhum registro de consentimento dos moradores para a realização de busca domiciliar, contrariando a atual jurisprudência deste STJ (AgRg no RHC n. 162.394/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 20/5/2022).

A propósito, vejam-se os recentes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA RECOLHIDA NA RESIDÊNCIA DO CORRÉU. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDICASSEM A OCORRÊNCIA DE TRÁFICO OU DE COMÉRCIO ILÍCITO DE ARMAS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA NO DOMICÍLIO PELO CORRÉU. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA.

1. Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância prolonga-se no tempo, o

que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito.

2. Conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio sem autorização judicial, pois ausente, nessas situações, a justa causa para a medida.

3. Na hipótese, não foram realizadas investigações prévias nem indicados elementos concretos que confirmassem os crimes de tráfico de drogas e comércio ilícito de armas dentro da residência, não sendo suficiente, por si só, a denúncia de que o local era utilizado para o cometimento de tais crimes, tampouco a verificação de atitude suspeita dos pacientes ou mesmo a fuga no momento da abordagem.

4. Como já decidido por esta Corte, "é inverossímil a suposta confissão informal (livre e voluntária) do réu sobre armazenamento de drogas no interior do imóvel, seguida de autorização para ingresso dos policiais (por parte do acusado ou de outro morador da residência), ante a negativa expressa em juízo e a ausência de comprovação do consentimento do(s) morador(es), como ocorreu no presente caso" (AgRg no HC n. 742.270/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022).

5. Pela aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, deve ser reconhecida a ilegalidade na apreensão das drogas e dos armamentos desde a busca domiciliar na residência do corréu, pois é nula a prova derivada de conduta ilícita, já que evidente o nexo causal entre a ilícita busca domiciliar naquele endereço e o posterior ingresso no domicílio do agravado.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 738.705/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 17/2/2023.)

HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. ABORDAGEM EM VIA PÚBLICA MOTIVADA NA ALEGAÇÃO VAGA DE ATITUDE SUSPEITA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. POSTERIOR INGRESSO EM DOMICÍLIO. ILEGALIDADE. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

Ordem concedida para reconhecer a ilicitude das provas e absolver o paciente.

(HC n. 737.341/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 23/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. MERA ATITUDE "SUSPEITA". CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A Sexta Turma, ao revisitar o tema referente à violação de domicílio, no Habeas Corpus n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti, fixou as teses de que 'as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente', e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado" (HC n. 684.822/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.).

2. No caso dos autos, a única motivação para o ingresso no domicílio da paciente foi o fato de ter (ela) se mostrado "aflita" com a presença da polícia em sua residência, não tendo havido nenhuma denúncia anterior de tráfico e diligências prévias para justificar a suspeita da ocorrência de crime no local. Além disso, embora os policiais tenham afirmado que a paciente franqueou-lhes a entrada, consta do depoimento da ré que "nisso deu um barulho na porta e alguém falou 'abre a porta que é a polícia', quando foi lá e abriu, nisso eles entraram e a interroganda foi até a cama e sentou", o que demonstra a ausência de voluntariedade na sua conduta, pois do que se vê a acusada apenas acatou a ordem policial.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 764.188/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS DECLARADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento segundo o qual a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos

atos praticados".

2. *In casu*, não se verifica a configuração de fundadas razões para autorizar o ingresso no domicílio do acusado, que foi abordado pelos policiais militares porque apresentava "atitude suspeita" e com quem foi apreendida uma porção pequena de maconha. Segundo observou o magistrado singular, não havia informação anterior ou acompanhamento do denunciado, mas simples intuição policial baseada em seu nervosismo. Ademais, não é possível se concluir que a suposta autorização de entrada dos agentes na residência do paciente tenha sido livre e sem vício de consentimento.

3. O abordado estava sozinho, não foi flagrado em negociação de drogas, não havia investigação prévia regularmente instaurada que indicasse ser ele traficante e a quantidade de entorpecente (a princípio, 6 gramas de maconha), somada a tudo que foi relatado, não pode ser utilizada para presumir a existência traficância. E nos termos da jurisprudência do STJ, a apreensão de pequena quantidade de droga com o indivíduo em via pública não configura, por si só, fundada razão para o ingresso no domicílio.

4. Reconhecida a ilicitude das provas obtidas mediante o ingresso na residência do paciente.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 740.165/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL APOIADO EM ATITUDE SUSPEITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO HC N. 598.051/SP. ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se prostrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, reafirmou tal entendimento, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem

para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

3. Em recente decisão, a Colenda Sexta Turma deste Tribunal proclamou, nos autos do HC 598.051, da relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sessão de 02/03/2021 (...) que os agentes policiais, caso precisem entrar em uma residência para investigar a ocorrência de crime e não tenham mandado judicial, devem registrar a autorização do morador em vídeo e áudio, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito.

4. No presente caso, a atuação dos policiais responsáveis pela diligência se deu por meio de uma "atitude suspeita" do réu, afirmada de forma genérica, sem o amparo de mandado de busca e apreensão que os autorizasse adentrar no domicílio do acusado, e sem investigações prévias que permitissem concluir que naquele local estava sendo praticado algum delito, de natureza permanente ou não, e tendo em vista, ainda, que, na esteira dos recentes precedentes desta Corte Superior acima mencionados, deve ser considerada inválida eventual autorização de morador da residência vistoriada, nas hipóteses em que o consentimento não tenha sido registrado em gravação audiovisual e/ou por escrito, evidencia-se, no caso concreto, a patente ilegalidade da entrada dos policiais no domicílio do envolvido, devendo ser reconhecidas como ilícitas as provas da materialidade do delito previsto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. Diante das informações contidas nos autos, notadamente o acórdão ora impugnado, verifica-se que não houve qualquer referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local, havendo, apenas, a "atitude suspeita" do ora apenado, o que, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura o elemento "fundadas razões" a autorizar o ingresso no domicílio, o que torna ilícita a busca realizada no interior da residência.

6. No julgamento do HC 598.051/SP (Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 15/03/2021), citado acima, a Sexta Turma desta Corte estabeleceu o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal. Diante de tal ponderação, não há como se pretender fazer retroagir as recentes recomendações desta Corte quanto à validade do consentimento oral emitido por

morador de residência na qual foi efetuada busca domiciliar em 4/10/2018, para se exigir que tal consentimento fosse dado por escrito e filmado.

7. No caso concreto, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o acusado teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.

8. A descoberta, a posteriori, de droga no interior do domicílio (7, 21g de cocaína) não ilide a prévia ilegalidade da invasão forçada ao domicílio.

9. Devem ser consideradas ilícitas as provas, anulando-se a condenação decorrente e declarando-se a absolvição da acusada, nos termos do art. 386, inciso II, do CPP.

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.987.717/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

Aplicada a teoria dos frutos da árvore envenenada, tem-se que as demais diligências e buscas realizadas após a entrada indevida dos policiais devem ser tidas como nulas por decorrência conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, não se verifica a existência de motivação que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 770.008 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0286683-2

Número de Origem:

142512022 1503225320228260344 21759043420228260000 220500272022

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOAO VITOR GERALDI MOREIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : JOAO VITOR GERALDI MOREIRA (PRESO)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024